SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003181-50.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Protesto Indevido de Título

Requerente: Carlos José Martins
Requerido: Banco Santander Brasil Sa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Carlos José Martins ajuizou ação declaratória e condenatória contra Banco Santander Brasil S/A alegando, em síntese, que em 2009 firmou contrato para financiamento de veículo com o réu. Ocorre que vendeu o bem a um parente, com anuência do réu. A conta corrente do autor foi encerrada e deixou de ter qualquer vínculo contratual com o réu. Entretanto, em março de 2017, tomou conhecimento de protesto de título junto ao Tabelião local. Salientou que nunca foi enviada ao requerente carta de anuência, menos ainda teve acesso ao título protestado, por isso não conseguiu cancelar o protesto. Afirmou que houve abuso de direito do réu. Sustentou ter direito a indenização por danos morais. Pediu tutela provisória, para que se procedesse à baixa do protesto. Ao final, postulou a declaração de quitação da cédula de crédito bancário, cancelando definitivamente o protesto, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual. Indeferido o pedido de tutela provisória.

Houve emenda à inicial para exigir do réu a juntada de documentos. O autor, na sequência, em duas oportunidades, juntou novos documentos.

O réu foi citado e contestou. Pediu a revogação da gratuidade processual. Sustentou a inaplicabilidade da súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça. Defendeu a inexistência de comprovação do alegado. Argumentou que há dois contratos, nºs 113405288 e 860000002990 que não foram liquidados, razão pela qual não houve conduta ilícita do banco no protesto e inscrição em cadastros de inadimplentes. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Teceu considerações sobre o *quantum*. Pediu, ao final, a

improcedência da ação. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

O autor postulou a juntada de documentos, pelo banco, tendo este apresentado documentos idênticos aos já anexados aos autos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido deve ser julgado procedente.

O autor admitiu contratação junto ao requerido, em 2009, para obter financiamento de veículo. Este contrato recebeu o número 860000002990. Ocorre que, em razão do inadimplemento, e no bojo de processo judicial, convencionou-se que o autor, na condição de devedor, assumia a dívida, porém houve sub-rogação em face de Luiz Fernando Miranda, que passou a responder pelo pagamento das parcelas acertadas (fls. 70/73).

É certo que não se juntou aos autos decisão judicial homologando o acordo. No entanto, em contestação, o réu nada disse a respeito. Ademais, mesmo instado, em mais de uma oportunidade, a juntar os documentos correspondentes ao caso em apreço, limitouse a anexar contrato e extratos que nada esclareceram acerca da negociação e da subrogação acima assinaladas (fls. 118/127).

Na sequência, o autor informa que promoveu o encerramento da conta corrente, mas o banco, conquanto intimado, nada esclareceu sobre isso. Ademais, juntou documentos que sinalizam a efetiva transferência do veículo para o sub-rogado, de modo a conferir verossimilhança às suas alegações (fls. 54/59).

Logo, é de se presumir que, a partir da sub-rogação, bem como do cancelamento da conta corrente do autor junto ao réu, nada mais devia àquele, pelo menos em relação ao contrato em questão. Disso resulta que o protesto do título, levado a efeito em 30 de julho de 2014 (fl. 16), não encontra amparo legal, porquanto a dívida não era

mais do autor, e sim de terceiro, em face de quem o banco deveria se voltar.

Logo, para além da declaração de inexistência de débito, com o consequente cancelamento do protesto, o autor faz jus a indenização por danos morais.

Com efeito, para a concessão de indenização dessa natureza, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso dos autos, houve protesto indevido, o que implica a caracterização de violação ao seu patrimonial imaterial, devendo ser imposta ao réu a devida reparação. E no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule o réu a agir de forma semelhante em outras situação análogas.

É caso ainda de concessão de tutela provisória na sentença, pois houve acolhimento do pedido, com declaração de inexistência de débito, daí a necessidade de evitar a continuidade do dano ao autor, sustando-se os efeitos do protesto.

Por fim, mantenho a gratuidade processual deferida ao autor, à falta de impugnação específica à condição de hipossuficiente. O autor juntou declaração de hipossuficiência e o réu sequer tomou providências concretas para fazer prova negativa

dessa condição.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: (i) declarar a inexistência de débito em relação ao contrato nº 860000002990; (ii) determinar o cancelamento do protesto, oficiando-se desde logo ao Tabelião de Notas para sustar os efeitos desse protesto (fl. 16); (iii) condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com o art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique e intime-se. São Carlos, 13 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA